

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio n.º 5957/2011

Processo: 13/11.7TBCDV

Insolvência pessoa singular (Apresentação)

N/Referência: 524163

Data: 15-04-2011

Insolvente: Manuel Fernando da Conceição de Oliveira e outro(s)...
Credor: Banco Santander Totta S A e outro(s)...

**Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante
e Nomeação de Fiduciário**

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Manuel Fernando da Conceição de Oliveira, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 21-09-1951, freguesia de Miragaia [Porto], NIF — 117382345, BI — 3614945, Endereço: Av. da Restauração N.º 19, 2550-069 Vilar — Cadaval

Delfina Rodrigues de Oliveira Conceição, estado civil: Desconhecido, nascido(a) em 04-07-1965, freguesia de São Sebastião da Pedreira [Lisboa], NIF — 188748415, BI — 7384188, Endereço: Av. da Restauração N.º 19, 2550-069 Cadaval

Ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Jorge Calvete, Endereço: Jorge Calvete, Av. Vítor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., Marinha Grande, 2430-202 Marinha Grande

Durante o período de cessão, (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

15-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Marisa Malagueira*. — O Oficial de Justiça, *Inês Cruz*.

304593181

**2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA
DAS CALDAS DA RAINHA**

Anúncio n.º 5958/2011

Processo de Insolvência com o nr. 2084/10.4TBCLD

Despacho de Exoneração do Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolventes:

Maria do Céu Cordeiro da Silva, NIF — 135067766, BI — 6850351, Endereço: Rua da Ilha, N.º 5 Caves Esquerda, Caldas da Rainha, 2500-000 Caldas da Rainha

António Serafim Reis de Sousa, NIF — 135067871, BI — 6906346, Endereço: Rua da Ilha Nr 5 Cave Esq., Caldas da Rainha, 2500-160 Caldas da Rainha

Fiduciário: Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua General Trindade Apartado 20, Mira D Aire, 2485-135 Mira Daire

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE): Os créditos alimentares; as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade; os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações; os créditos tributários.

N/Ref. 2801212.

05-04-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Baptista*. — O Oficial de Justiça, *Reinaldo Mendes Matias*.

304547384

**3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA
DAS CALDAS DA RAINHA**

Anúncio n.º 5959/2011

Insolvência pessoa singular — Processo: 970/11.3TBCLD

Insolvente: Maria da Conceição Silva Torres Santana

No Tribunal Judicial de Caldas da Rainha, 3.º Juízo de Caldas da Rainha, no dia 15-04-2011, pelas 11:34 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Maria da Conceição Silva Torres Santana, divorciada, Endereço: Rua 1.º Sargento Peixoto N.º 1, 2.º Esquerdo, Caldas da Rainha, 2500-277 Caldas da Rainha com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio Jorge Fialho Faustino, Endereço: Rua da Capela, 14, Benedita, 2475-109 Benedita

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 08-06-2011, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.